

SESSÃO DE ASSINATURA DE TERMO DE ACORDO

Processo: 1.0024.14.058175-2/002 (0581752-37.2014.8.13.0024)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Réu: Estado de Minas Gerais

Aberta sessão solene de assinatura de termo de acordo, aos **20 dias do mês de setembro de 2021, às 10 horas**, na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, situada na Av. Afonso Pena, n. 4.001, 12º andar, Serra, Belo Horizonte/Minas Gerais, presentes, o Desembargador Gilson Soares Lemes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; o Desembargador Newton Teixeira Carvalho, 3º Vice-Presidente do TJMG e Coordenador do CEJUSC de 2º Grau; a Desembargadora Maria Inês Rodrigues de Souza, Coordenadora do CEJUSC Ambiental; o Governador do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema Neto; o Procurador-Geral de Justiça, Jarbas Soares Júnior; a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Marília Carvalho de Melo; a Secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ana Valentini; o Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, Sérgio Pessoa de Paula Castro; o Procurador de Justiça, Antônio Sérgio Rocha de Paula; o Promotor de Justiça, Flávio Alexandre Correa Maciel; o Promotor de Justiça, Felipe Faria de Oliveira, e o Promotor de Justiça Lucas Marques Trindade.

Iniciada a sessão, as partes apresentaram termo de acordo, em 11 laudas, o qual fica fazendo parte integrante desta ata, requerendo a sua homologação.

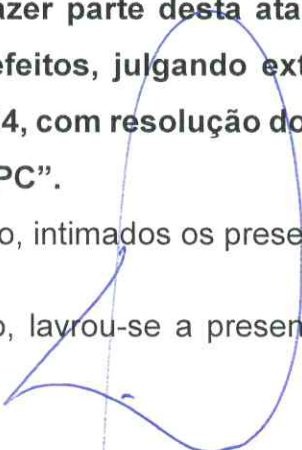
Em seguida, pelo Desembargador Newton Teixeira Carvalho, 3º Vice-Presidente do TJMG e Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, e pela Desembargadora Maria Inês Rodrigues de Souza, Coordenadora do CEJUSC Ambiental, foi proferida a seguinte decisão: **“Vistos.**

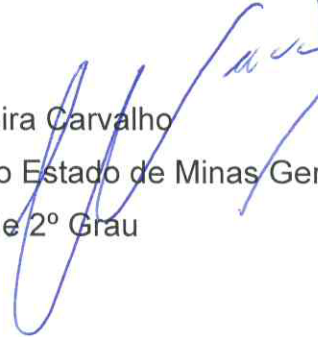
Processo: 1.0024.14.058175-2/002 (0581752-37.2014.8.13.0024)

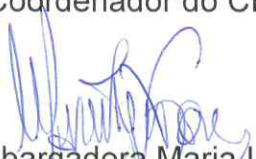
Homologamos, por sentença, o termo de acordo firmado entre as partes, o qual passa a fazer parte desta ata, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo n. 0581752-37.2014.8.13.0024, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, 'b' do CPC”.

Publicado em sessão, intimados os presentes.
Registre-se.

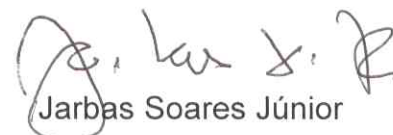
Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata que foi lida e assinada.



Desembargador Gilson Soares Lemes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais


Desembargador Newton Teixeira Carvalho
3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Coordenador do CEJUSC de 2º Grau


Desembargadora Maria Inês Rodrigues de Souza
Coordenadora do CEJUSC Ambiental


Romeu Zema Neto
Governador do Estado de Minas Gerais


Jarbas Soares Júnior
Procurador-Geral de Justiça


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

Processo 1.0024.14.058175-2/001

Termo de acordo

Por meio do presente instrumento, a parte autora do processo judicial em epígrafe, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, doravante COMPROMITENTE, representado pelos Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça que ao final subscrevem, e a parte requerida, Estado de Minas Gerais, doravante COMPROMISSÁRIO, já qualificado nos autos, neste ato representado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema Neto, e pela Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Marília Carvalho de Melo, firmam Termo de Acordo no processo judicial 0581752-37.2014.8.13.0024, em trâmite na 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O presente acordo visa, em síntese, a conclusão da ação judicial já referenciada, além de trazer compatibilidade entre as obrigações de regularização ambiental de atos autorizativos de supressão de Mata Atlântica com o ordenamento vigente.

As partes acordam na conclusão da ação judicial nos seguintes termos:

1. O COMPROMISSÁRIO se obriga a observar todas as determinações constantes da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006), seu decreto regulamentador (Decreto 6.660/2008), as especificações técnicas constantes das Resoluções CONAMA 392/2007 e 423/2010 e da Deliberação Normativa COPAM 201/2014, e das normas legais mencionadas, bem como dos atos normativos que venham a complementá-las ou sucedê-las.

Parágrafo único – O disposto nesta Cláusula não impede o Estado de Minas Gerais de expedir normas mais protetivas ao meio ambiente, devendo observar aquela que se mostrar mais favorável à preservação ambiental e ao bioma Mata Atlântica.

2. O COMPROMISSÁRIO se compromete a não expedir qualquer autorização de supressão de vegetação primária ou vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, salvo, em caráter excepcional, quando necessário à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas conforme definições legais constantes da Lei 11.428/06, com a ressalva prevista no parágrafo sexto desta Cláusula, observando-se, ainda, os demais itens constantes da legislação e deste acordo.

Parágrafo primeiro: Quando se tratar de autorização de supressão para fins de atividade ou empreendimento de utilidade pública, nos termos da definição normativa, o COMPROMISSÁRIO, por meio de seu órgão ambiental, deverá exigir do empreendedor/interessado, no âmbito do procedimento de regularização ambiental correspondente, a apresentação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), bem como a declaração de utilidade pública pertinente.

Parágrafo segundo: Nas hipóteses de permissão de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, nos termos desta Cláusula, o COMPROMISSÁRIO, por meio de seu órgão ambiental, exigirá do empreendedor/interessado, no âmbito do procedimento de regularização ambiental correspondente:

a) Demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional, ressalvado o regime próprio de autorização para pesquisas científicas e práticas preservacionistas;

b) Apresentação de prévia anuência do órgão ambiental federal competente (IBAMA ou Instituto Chico Mendes, nos casos de unidades de conservação) quando se tratar de supressão de vegetação primária em área equivalente ou superior a 50 hectares por empreendimento, isolado ou cumulativamente, ou ainda, quando se tratar de supressão em área urbana ou metropolitana de área equivalente ou superior a 03 hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo terceiro: O COMPROMISSÁRIO se obriga a não autorizar qualquer supressão de vegetação primária de Mata Atlântica para fins de atividades ou empreendimentos minerários.

Parágrafo quarto: Nas hipóteses excepcionais de autorização de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, nos termos deste documento e da legislação, deverá o COMPROMISSÁRIO exigir, do empreendedor/interessado, compensação ecológica conforme pactuado neste Termo.

Parágrafo quinto: O COMPROMISSÁRIO se obriga a não autorizar a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração de Mata Atlântica quando verificada qualquer das seguintes situações:

- a) A vegetação abrigar espécies da flora ou fauna silvestres ameaçadas de extinção, quando as intervenções tem o potencial de colocar em risco a sobrevivência “in situ” da espécie, assim entendida quando se tratar de: i) – corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou ii) - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento;
- b) A vegetação exercer função de proteção de mananciais e de prevenção e controle de erosão;
- c) A vegetação formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

- d) A vegetação proteger o entorno de unidade de conservação;
- e) O local possuir excepcional valor paisagístico reconhecido por órgão executivo competente do SISNAMA;
- f) O proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651/2012, no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo sexto: A supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica para fins de empreendimentos minerários somente poderá ser autorizada quando inserida no âmbito de procedimento de licenciamento ambiental, a ser apreciado pelo órgão competente para julgar o licenciamento ambiental da atividade minerária, conforme previsto em regulamento, com a apresentação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), exigindo-se a demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

3 . O COMPROMISSÁRIO se obriga a não expedir qualquer autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, salvo quando se tratar de uma das hipóteses abaixo, observando-se, ainda, os demais itens constantes da legislação e deste acordo:

- a) obras, atividades ou projetos considerados de utilidade pública ou interesse social, nestes casos, sendo exigida, a demonstração, pelo empreendedor, de ausência de alternativa técnica e locacional;
- b) pesquisas científicas e/ou práticas preservacionistas;
- c) atos necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após regularização da reserva legal.

- d) atividades minerárias, observadas as ressalvas constantes desta Cláusula e da legislação de regência.
- e) quando se tratar de corte, supressão e manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies;

Parágrafo primeiro: A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica para fins de empreendimentos minerários somente poderá ser autorizada quando inserida no âmbito de procedimento de licenciamento ambiental, a ser apreciado pelo órgão competente para julgar o licenciamento ambiental da atividade minerária, conforme previsto em regulamento, com a apresentação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), exigindo-se a demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Parágrafo segundo: Nas hipóteses de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos termos deste documento e da legislação, deverá o COMPROMISSÁRIO exigir, do empreendedor/interessado, compensação ecológica conforme pactuado neste Termo, excepcionadas as hipóteses previstas nos itens “c” e “e” do *caput* desta Cláusula.

Parágrafo terceiro: O COMPROMISSÁRIO se obriga a não autorizar a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração de Mata Atlântica quando verificada qualquer das seguintes situações:

- a) A vegetação abrigar espécies da flora ou fauna silvestres ameaçadas de extinção, quando as intervenções tem o potencial de colocar em risco a sobrevivência “in situ” da espécie, assim entendida quando se tratar de: i) – corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou ii) - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento;

- b) A vegetação exercer função de proteção de mananciais e de prevenção e controle de erosão;
- c) A vegetação formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) A vegetação proteger o entorno de unidade de conservação;
- e) O local possuir excepcional valor paisagístico reconhecido por órgão executivo competente do SISNAMA;
- f) o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651/2012, no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

4. O COMPROMISSÁRIO se obriga a somente autorizar supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica situada em áreas urbanas ou metropolitanas nos estritos termos constantes da Lei Federal 11.428/2006 e seus regulamentos.

5. O COMPROMISSÁRIO se obriga a não expedir documentos de autorização de supressão de vegetação primária ou secundária, em estágios médio ou avançado de regeneração, do bioma Mata Atlântica, para a instalação de empreendimentos agrossilvipastoris, ressalvado, para estágio médio de regeneração, o disposto na Cláusula 3ª, alínea “c”, do presente Termo e alguma hipótese de atividade de interesse social prevista no art. 3º, VIII, da Lei nº 11.428/06.

6. Quando se tratar de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração, em que houver o corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de lista própria do Estado, o COMPROMISSÁRIO, no procedimento de regularização ambiental

correspondente, deverá fazer constar em seu parecer técnico, fundamentadamente, a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* da espécie, observando-se, inclusive, se as espécies ameaçadas são restritas à área de abrangência direta da intervenção ou empreendimento e se a população vegetal denota variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção ou empreendimento.

7. De forma a incrementar a preservação e restauração ambiental da vegetação do bioma Mata Atlântica, o COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar as providências necessárias a fim de exigir, a título de compensação ecológica por supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, área equivalente a 2 vezes a área suprimida, que poderá contemplar área destinada à conservação e regularização fundiária de Unidade de Conservação, ou área de recuperação.

8. O COMPROMISSÁRIO, no prazo máximo de 12 meses, implementará projeto de fomento ao enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica e de uso sustentável.

Parágrafo primeiro. O projeto de que trata esta Cláusula deverá observar as seguintes premissas:

- a) Ter como enfoque atividades que, por critérios técnicos e científicos, visem à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;
- b) Ter duração mínima de 48 meses;
- c) Priorizar áreas com maiores índices de desmatamento do bioma Mata Atlântica;
- d) Em caso de remuneração por serviços de enriquecimento ecológico, priorizar pequenos proprietários e/ou possuidores, observando-se as peculiaridades de cada região, além das seguintes premissas:

- i. a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;
- ii. a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;
- iii. a relevância dos recursos hídricos;
- iv. o valor paisagístico, estético e turístico;
- v. o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;
- vi. a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

9. Considerando as exigências de apresentação de EIA-RIMA para fins de autorização de supressão de vegetação de Mata Atlântica, deverá o COMPROMISSÁRIO, no prazo máximo de 90 dias, apresentar termo de referência específico a ser seguido pelos empreendedores.

Parágrafo primeiro. Sem prejuízo do EIA-RIMA a ser apresentado pelo empreendedor, deverá o COMPROMISSÁRIO, no âmbito do procedimento de regularização ambiental correspondente, diligenciar de forma a que seja realizada prévia vistoria de campo na área objeto do pedido de supressão, para fins de verificação da veracidade das informações prestadas pelo empreendedor e subsidiar a análise técnica do órgão, inclusive avaliação fundamentada das características da vegetação e do estágio sucessional.

Parágrafo segundo: O termo de referência de EIA-RIMA específico de que trata esta Cláusula somente poderá incidir no caso concreto se não houver a exigência de EIA-RIMA por outro fundamento normativo, tal como significativo impacto ambiental, tipologia de empreendimento, dentre outros.

10. O COMPROMISSÁRIO se obriga a elaborar estudo de viabilidade para criação ou expansão de unidade de conservação de proteção integral, no prazo de 24 meses a contar da definição da área, nos termos da Lei Federal 9.985/2000, e, demonstrada a viabilidade, a criar/expandir a unidade de conservação, no prazo de 12 meses, a partir da conclusão dos estudos, em área de domínio de Mata Atlântica preservada.



Parágrafo primeiro. A área do estudo será definida em conjunto pelas PARTES, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da homologação do presente acordo.

Parágrafo segundo. Caso o estudo técnico conclua pela inviabilidade da criação ou expansão de unidade de conservação na área selecionada nos termos do parágrafo anterior, as PARTES escolherão, em conjunto, nova área, e assim sucessivamente, até que haja a efetiva criação ou expansão de unidade de conservação nos termos desta Cláusula.

11. O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo de 12 meses, a implementar programa de incentivo, apoio técnico, orientação e fomento para elaboração e cumprimento, pelos municípios de Minas Gerais, de planos municipais de conservação e recuperação da Mata Atlântica, nos termos do art. 38 da Lei Federal 11.428/2006, bem como exigir a elaboração e implementação deste nos convênios de delegação de competência aos municípios para supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica.

12. O COMPROMISSÁRIO se obriga a incluir, em suas previsões orçamentárias e operacionais específicas, a realização, participação e apoio ao COMPROMITENTE e demais instituições em operações específicas que tenham por objetivo a fiscalização e redução dos desmatamentos irregulares em vegetações de Mata Atlântica, a exemplo da Operação Mata Atlântica em Pé.

13. Para os processos de intervenção ambiental já formalizados e não finalizados em que se verifique a necessidade de apresentação de EIA/RIMA, diante das obrigações ora pactuadas, deverá o COMPROMISSÁRIO realizar a convocação para o licenciamento ambiental.

14. O descumprimento (total ou parcial) no cumprimento de qualquer uma das obrigações elencadas neste Termo de Acordo sujeitará o COMPROMISSÁRIO,



após prévia notificação para justificar e sanar o atraso em até 30 (trinta) dias, ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia ou ato de descumprimento, valores esses destinados ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

15. A homologação do presente acordo extingue a ação judicial número 0581752-37.2014.8.13.0024, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC, e constitui título executivo judicial, podendo ser executado nos termos nele dispostos e na legislação vigente.

16. Após homologado, o presente acordo passa a ter natureza de título executivo judicial, sendo permitido a qualquer das partes realizar o protocolo deste documento em juízo para os fins legais.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021.

ROMEU ZEMA NETO

Governador do Estado de Minas Gerais

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

MARÍLIA CARVALHO DE MELO

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável




SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais


ANTÔNIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA

Procurador de Justiça


FLÁVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL

Promotor de Justiça


FELIPE FÁRIA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça


LUCAS MARQUES TRINDADE

Promotor de Justiça